



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025505-43.2018.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA REGINA BATISTA MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROBERTO CARLOS DE CASTRO PARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1025505-43.2018.8.26.0196

APELANTE: MARIA REGINA BATISTA MAIA

APELADO: ROBERTO CARLOS DE CASTRO PARDO

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 9119

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Procedência dos pedidos. Insurgência da demandada. PRELIMINAR. Alegação de cerceamento de defesa. Rejeitada. Desnecessidade de produção de prova pericial. MÉRITO. Colisão em cruzamento. Dinâmica do acidente que demonstrou a responsabilidade da apelante. Ausência de cautela, porquanto não parou o veículo conforme a regra de sinalização “PARE”. Alegação de que o autor trafegava em excesso de velocidade, a qual não ficou comprovada nos autos e, ademais, não exime a requerida da sua culpa pelo evento danoso. Danos materiais devidos. Sentença mantida. Art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 189/195), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos materiais movida por ROBERTO CARLOS DE CASTRO PARDO em face de MARIA REGINA BATISTA MAIA. Julgou, ainda, improcedente o pedido reconvenicional.

Nas razões recursais (fls. 198/210), a demandada aduz, em síntese: I. preliminar de cerceamento de defesa, sendo necessária a prova pericial para demonstrar que o veículo do demandante estava em velocidade superior à permitida; II. que obedeceu ao sinal de “pare”, mas a colisão ocorreu porque o demandante estava em alta velocidade; III. acolhimento da reconvenção.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fls. 93).

Contrarrazões (fls. 215/219).

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa merece ser rejeitada.

Conforme arts. 370 e 371 do CPC, em matéria probatória, adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória.

A jurisprudência é firme no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento.

Dessa forma, a prova pericial não se mostrava necessária no presente.

No mais, infere-se dos autos que o local que seria periciado já foi alterado por diversas vezes.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem fundamentados motivos, os quais são integralmente adotados, nos termos do art. 252 do RITJSP, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Vale ressaltar que a sentença deixou assentado que:

“A testemunha Kelb Tiago Lemos narrou que presenciou o acidente em questão, porque tem um comércio perto do sítio do sinistro, e viu que o veículo Uno, conduzido pelo filho da parte autora, descia a Avenida Presidente Vargas, quando o veículo Vectra, conduzido pela parte requerida, que trafegava pela Avenida Dom Pedro, não respeitou a sinalização de parada obrigatória e, assim, ocorreu a

colisão.

A dinâmica dos fatos assim descrita confirma a tese da parte autora.

Neste diapasão, é forçoso reconhecer que no caso em testilha, irrelevante a velocidade do veículo conduzido pelo filho da parte autora – valendo mencionar que não há prova mínima nos autos de que estivesse além da velocidade compatível com o local -, visto que se excluía a conduta da parte requerida de não observar o sinal de parada obrigatória, antes de adentrar a via preferencial, qualquer que fosse a velocidade daquele outro, a colisão não teria acontecido.

Evidente, pois, a culpa exclusiva da parte requerida, na modalidade negligência, pelo evento danoso, visto que lhe competia conduzir seu veículo com a cautela, a prudência e a atenção necessárias para cruzar uma via preferencial, sem desrespeitar ou impedir o fluxo dos veículos que nela trafegavam, isto é, obstar a passagem do veículo da parte autora, que transitava pela preferencial.

Noutro giro, impõe-se, ausente prova mínima de corresponsabilidade do condutor do veículo da parte autora e dela propriamente pelo sinistro de que cuidam os autos, a improcedência do pedido reconvenicional”.

Em reforço, prevê o art. 44 do CTB que: “Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”.

No caso em tela, presente no cruzamento a sinalização “PARE”.

Dessa forma, a demandada não poderia assumir o risco e avançar o cruzamento.

Portanto, eventual culpa do demandante por excesso de velocidade seria excluída pela culpa da demandada.

Dessa feita, procede o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 23.676,00 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais), pretendido pelo autor, não impugnado especificamente pela parte requerida, com incidência de atualização monetária desde agosto de 2018 e com incidência de juros legais de mora, na ordem de 1% ao mês contados da citação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença na íntegra na forma do art. 252 do RITJSP.

Majoro os honorários advocatícios para 18% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR